AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.188 - SP (2017/0220492-9)

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN SP
PROCURADORES	:	REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ - SP091362 JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E OUTRO(S) - SP314507
AGRAVADO	:	EDNEIDE MARIA DA PENHA
ADVOGADOS	:	ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO - SP264859 ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP286021

DECISÃO

EDNEIDE MARIA DA PENHA impetrou mandado de segurança contra ato arbitrário do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, em razão de sua recusa da nulidade da penalidade administrativa aplicada, bem assim o desbloqueio de seu prontuário para renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

O Tribunal de Justiça Estadual negou provimento ao recurso de apelação do DETRAN/SP, mantendo incólume a decisão monocrática de concessão do *mandamus*, consoante os termos da seguinte ementa (fl. 117):

> MANDADO DE SEGURANÇA DETRAN – VEÍCULO VENDA ANTERIOR PENALIDADE NULIDADE Pretensão objetivando a nulidade da penalidade aplicada e o desbloqueio de seu prontuário, para a renovação de sua CNH, alegando a impetrante que vendeu o veículo em 30/09/2009, e comunicou a venda ao órgão de trânsito em 04/08/2010 Segurança concedida Sentença mantida Ratificação dos fundamentos da r. sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) e precedentes jurisprudenciais – Desacolhido o reexame necessário e desprovido o apelo do DETRAN/SP.

DETRAN/SP interpôs o presente recurso especial, com fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta violação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 260 do Código de Trânsito Brasileiro, e 267, VI, do CPC/1973, sustentado, em síntese, sua ilegitimidade passiva para responder pela pretensão autoral, relacionada ao pedido de nulidade das multas de trânsito aplicadas com a consequente retirada dos pontos anotados no prontuário e seu desbloqueio, uma vez que não foi o órgão responsável pelas citadas notificações/sanções.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte e do próprio TJSP relacionado à questão.

Não foram apresentadas contrarrazões e o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso (fl. 137), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à alegada violação dos arts. 260 do Código de Trânsito Brasileiro e 267, VI, do CPC/1973, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, no qual, ainda, adotou a razões de decidir do juízo monocrático, assim firmou entendimento (fls. 118-119):

> [...]
>
> Os recursos, oficial e voluntário, não merecem provimentos, e as razões recursais não infirmam os elementos de convicção da decisão recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados (artigo 252 do Regimento Interno/2009), parcialmente transcritos abaixo (fls. 88):
>
> "Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante visa a nulidade das penalidades a ela impostas, haja vista a venda do veículo sobre o qual recaem as multas, com a consequente retirada dos pontos de seu prontuário e liberação para que possa renovar sua CNH.
>
> A autoridade impetrada, em suas informações, reconhece o direito perquirido pela impetrante. Sustenta que as multas autuadas pelo Município são processadas automaticamente com o nome do proprietário que consta do cadastro do veículo e remetidas ao seu endereço. Contudo, após a data da comunicação da venda, as penalidades não são mais de responsabilidade do antigo proprietário.
>
> É do autos que a venda do veículo se deu em 30/10/2009 e a comunicação da venda em 04/08/2010 (fls. 59). Sendo assim, as infrações que deram ensejo ao procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir, todas posteriores a 04/08/2010 (fls. 57/58), de fato, não são de responsabilidade da autora, sendo de rigor, a anulação das multas, bem como de todo o procedimento administrativo instaurado."
>
> Ademais, independente de qual autoridade aplicou as multas, o conjunto dos fatos documentados é suficiente para isentar a impetrante de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal referente ao veículo alienado, a partir da data em que se consolidou a posse e o domínio do bem nas mãos de terceiro (30/10/2009 fls. 22/23).
>
> Quanto à não comunicação da desconstituição dos direitos sobre o bem ao DETRAN-SP à época da transferência do veículo, a fim de dar baixa do registro junto ao cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado, é certo que tal fato isolado não é suficiente para responsabilizar a impetrante pelo pagamento de tributos e multas, após a perda da propriedade do veículo.
>
> [...]

Do reexame dos excertos colacionados do aresto vergastado, em

confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, acerca da isenção da recorrida de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal referente ao veículo alienado, e da necessidade de anulação do procedimento administrativo instaurado pelo recorrente/DETRAN/SP, utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foram rebatidos no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 283.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
>
> Súmula n. 284
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, os óbices dos enunciados sumulares 283 e 284, ambos do STF, também impedem o acolhimento da pretensão de análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator